



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 575/2016**

"Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso à quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º - Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas e, quando couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais nº 6437, de 20 de agosto de 1977, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério Da Saúde;

III - política municipal de revitalização e proteção nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, nos termos dos artigos 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos artigos 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como do artigo 56, VIII, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo;

V - política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e o artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI - a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis Federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 11.445, de 2007, e nº 12.527, 18 de novembro de 2011;

VII - ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo - PGIRS, aprovado pelo Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º - Caberá ao Município, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da aprovação desta lei, instituir instância competente para implantar a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas.

Art. 4º - Caberá ao Município, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados da instituição da instância a que se refere o artigo 3º desta lei, apresentar Relatório da Situação sobre Segurança Hídrica.

§ 1º O relatório mencionado no "caput" deste artigo deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação desta lei.

§ 2º A definição dos indicadores e sua construção são de responsabilidade da instância a que se refere o artigo 3º desta lei, que deverá considerar processos de consulta a órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, entre outros.

§ 3º O relatório deverá ser submetido a consulta pública, divulgado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, nos termos do artigo 2º, III, do Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

§ 4º O relatório deverá ser atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador

Gilberto Natalini

Vereador

José Police Neto

Vereador

Soninha Francine

Vereadora

Toninho Vespoli

Vereador

Jair Tatto

Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/04/2019, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO  
PROJETO DE LEI Nº 0575/16.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 575/16, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Gilberto Natalini, Nabil Bonduki, Jose Police Neto, Soninha Francine, Ricardo Young, Toninho Vespoli, Jair Tatto, Samia Bomfim e Celso Giannazi, que institui a política municipal de segurança hídrica e gestão das águas e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do Município.

De acordo com a proposta, algumas das ações governamentais previstas no bojo desta política seriam: política de saneamento que garanta a integridades de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos, articulada com a promoção da saúde e proteção ambiental; ações de saúde voltadas para a qualidade de água para consumo humano; revitalização e proteção de nascentes e outros corpos d'água; programa de uso de águas pluviais para fins não potáveis; política de defesa civil e transparência e acesso à informação.

De acordo com a justificativa, segurança hídrica é a capacidade da população ter acesso seguro e sustentável a quantidades adequadas de água de boa qualidade, para subsistência, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico. Consta, ainda, da justificativa que a proposta, em verdade, foi encaminhada à Câmara pela Aliança pela Água e é resultado de um trabalho de 02 (dois) anos das instituições que fazem parte da citada aliança.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo reúne condições para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a previsão dos arts. 148, II e 149-A da Lei Orgânica do Município, verbis:

Art. 148 A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

[...]

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

Art. 149-A A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

Outrossim, o tema se insere na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria veiculada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, inserida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados (art. 24, VI), sendo que o conteúdo deste projeto complementa o disposto nas leis mencionadas no § 2º do art. 2º do projeto, criando diretrizes afins àquelas já estabelecidas em legislação federal.

Neste contexto, o poder de emenda parlamentar é instrumento que assegura o melhor exercício possível das funções precípuas do Parlamento, de representação da vontade popular no processo de elaboração das leis, garantindo o aperfeiçoamento do processo legislativo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 17.04.2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda

Claudio Fonseca

Rinaldi Digilio

Reis

Rute Costa

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Fábio Riva

Souza Santos

José Police Neto

Toninho Paiva

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Jonas Camisa Nova

Zé Turin

André Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Holiday

Isac Felix

Ota

Rodrigo Goulart

Soninha Francine

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/04/2019, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).